



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

PROJETO DE LEI Nº. 08/2020 de 17 de FEVEREIRO de 2020.

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 87/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 10:57
Legislativo - PLO 8/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São fixados os subsídios dos Vereadores para a legislatura que vai de 01.01.2021 a 31.12.2025, sendo os Subsídios mensais no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

§ 1º - O reajuste do subsidio a que se refere o caput serão concedidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices, daqueles concedidos aos servidores públicos, referentes a revisão geral anual, ressalvando-se que no primeiro ano de mandato, o valor dos subsídios dos vereadores de que trata a presente Lei será revisado considerando o período de 1º de janeiro de 2021 até a data da realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

§ 2º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei Complementar.

§ 3º - É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 3º - As sessões Planárias Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão remuneradas e o vereador que deixar de participar a uma Sessão Extraordinária não terá desconto em seu subsídio.

Art. 4º - Nos casos de doença comprovada que impeça o exercício da atividade de Vereador, os vereadores perceberão a totalidade dos subsídios.

Art. 5º - Em caso de substituição, o vereador suplente terá direito a percepção do valor proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 7º - O subsídio mensal dos vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independente de convocação da sessão legislativa extraordinária.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação passando a produzir os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Serrana, 17 de Fevereiro de 2020.


RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAST
Vereador da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 35/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2020.

Assunto: Projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores e vincula o reajuste anual destes ao reajuste anual do funcionalismo público – Competência da Mesa desta Casa de Leis – Matéria reservada a Projeto de Resolução – Violação à “regra da legislatura” – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei n.º 08/2020, que fixa os subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura e dá outras providências, de autoria do Vereador Ricardo Adriano de Luna Farias.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei n.º 08/2020 fixa os subsídios dos Vereadores desta Casa, para a próxima legislatura, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e





Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

quarenta e cinco reais), bem assim determina que o reajuste do subsídio será concedido na mesma época e nos mesmos índices daquele concedido aos servidores públicos do Município, nos termos do art. 1º, “caput” e §1º, do referido projeto.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

De início, ressalta-se a ilegalidade do projeto de lei em apreço, tendo em vista que o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência privativa da Mesa para dispor sobre a remuneração dos Vereadores, assim como determina que a fixação e a atualização da remuneração dos Vereadores constitui matéria de projeto de resolução. Vejamos:

Art. 22 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) propor privativamente à Câmara:

(...)

4. projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

(grifo nosso)

Art. 138– Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa relativas a assuntos de economia interna  da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, dentre outros:

IV – fixação e atualização da remuneração dos Vereadores, bem como da verba de representação dos Membros da Mesa, na forma da Lei Orgânica do Município;

(grifo nosso)

Dessa forma, a presente proposta legislativa está eivada de ilegalidade, em razão de ter sido apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária e por não ter sido proposta pela Mesa Diretora desta Edilidade.

Não o bastante, observa-se que o §1º, do art. 1º do projeto em análise, vincula o reajuste do subsídio dos Vereadores ao reajuste concedido ao funcionalismo público, o que é vedado por desrespeito à chamada “regra da legislatura”, prevista no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que proíbe a alteração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura.

Nesse sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08).

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ementa: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. VEREADORES.

SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavaski; DJ. 06/08/2013).

(grifo nosso)

Ação direta de constitucionalidade - sustentada constitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências’, e ‘Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08’, respectivamente - vedada é a

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Gómez" or a similar name.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - **é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada ‘regra da legislatura’ aos parlamentares municipais** - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal” (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02- 2010, v.u.).

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Sendo assim, verifica-se a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, em razão da impossibilidade de alteração do subsídios dos Vereadores durante a legislatura, ainda que a título de reajuste anual, de acordo com entendimento exarado pelos Tribunais Superiores.

Desta feita, **resta flagrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 08/2020**, em face, respectivamente, da violação da forma prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa para as propostas que fixam os subsídios dos Vereadores, e da não observância da “regra da legislatura” prevista na Constituição da República.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 08/2020.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL e URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição**.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n.º 08/2020.

Serrana, 28 de fevereiro de 2020.

Caroline Colmanetti Silva

Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818